



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133956 - PR (2024/0114942-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JONAS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava ilegalidade na abertura de correspondência e questionava-se a decretação de prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a abertura de correspondência postal, realizada na presença do destinatário e com base em fundados indícios de atividade ilícita, configura violação de sigilo de correspondência.
3. A segunda questão em discussão é a adequação da decretação de prisão preventiva, considerando o risco de reiteração delitiva pelo réu, que cometeu novo delito durante o período de prova do livramento condicional.

III. Razões de decidir

4. A abertura da correspondência foi considerada lícita, pois ocorreu na presença do destinatário e com base em indícios de prática de atividade ilícita, conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Lei 6.538/1978.
5. A prisão preventiva foi mantida devido ao risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo cometimento de novo delito durante o período de prova do livramento condicional, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A abertura de correspondência postal na presença do destinatário e com base em indícios de atividade ilícita não configura violação de sigilo de correspondência. 2. A prisão preventiva é justificada pelo risco concreto de reiteração delitiva, especialmente quando o novo delito é cometido durante o período de prova do livramento condicional".

Dispositivos relevantes citados: Lei 6.538/1978, art. 10, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.116.949/PR, Tema 1.041/STF; STJ, AgRg no HC 887.984/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024; STJ,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133956 - PR (2024/0114942-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JONAS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava ilegalidade na abertura de correspondência e questionava-se a decretação de prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a abertura de correspondência postal, realizada na presença do destinatário e com base em fundados indícios de atividade ilícita, configura violação de sigilo de correspondência.

3. A segunda questão em discussão é a adequação da decretação de prisão preventiva, considerando o risco de reiteração delitiva pelo réu, que cometeu novo delito durante o período de prova do livramento condicional.

III. Razões de decidir

4. A abertura da correspondência foi considerada lícita, pois ocorreu na presença do destinatário e com base em indícios de prática de atividade ilícita, conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Lei 6.538/1978.

5. A prisão preventiva foi mantida devido ao risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo cometimento de novo delito durante o período de prova do livramento condicional, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A abertura de correspondência postal na presença do destinatário e com base em indícios de atividade ilícita não configura violação de sigilo de correspondência. 2. A prisão preventiva é justificada pelo risco concreto de reiteração delitiva, especialmente quando o novo delito é cometido durante o período de prova do livramento condicional".

Dispositivos relevantes citados: Lei 6.538/1978, art. 10, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.116.949/PR, Tema 1.041/STF; STJ, AgRg no HC 887.984/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, RHC 129.064/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONAS ALBERTO DOS SANTOS** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 341-346).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, bastando revalorar os fatos reconhecidos no acórdão para se concluir pela ilegalidade da violação de correspondência; e (II) não caberia a decretação de prisão preventiva.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, quanto à alegada violação de sigilo de correspondência, verifiquem-se os seguintes trechos destacados do acórdão combatido (fls. 254-266):

“2. Preliminar - ilegalidade da busca pessoal e violação do sigilo de correspondência
Alega a Defesa que houve ilegalidade da busca pessoal e violação do sigilo de correspondência, porque não foram demonstrados os motivos que levaram a retenção e posterior abertura da correspondência durante revista pessoal. Diante disso, requer o desentranhamento do auto de apreensão, com a consequente absolvição por falta de prova da materialidade.

Sem razão.

A questão foi bem analisada, de maneira fundamentada, pelo Juízo de primeiro grau. A esse respeito, transcrevo excerto da sentença condenatória a seguir, adotando-o como parte integrante da fundamentação (ev. 65.1):

Quanto à tese da defesa, de que não estaria configurada a "fundada suspeita" e de que o procedimento dos Correios teria sido ilegal não merece prosperar.

Consta do inquérito policial que os policiais federais lotados na DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/PR foram alertados pela Coordenação Geral de Polícia Fazendária acerca da possibilidade de conteúdo ilegal na referida encomenda (evento 1, P_FLAGRANTE1 página 13).

Destaco que as hipóteses legais de acesso ao conteúdo da correspondência, com a abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo estão previstas no art. 10 da Lei 6.538/1978, que elenca os casos em que a abertura de carta não viola o sigilo de correspondência:

‘Art. 10 - Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:

I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;

II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;

III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;

IV - que deva ser inutilizada, na forma prevista em regulamento, em virtude de impossibilidade de sua entrega e restituição.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.’

O parágrafo único estabelece que, nos casos dos incisos II e III, a abertura deve ser feita na presença do remetente ou do destinatário.

O STF, em Repercussão Geral, firmou a seguinte tese: 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo'.

Do depoimento dos policiais federais em juízo, verifica-se que a situação flagrancial é válida porque a abertura do envelope contendo as cédulas falsas deu-se na agência dos Correios, na presença do réu, destinatário da encomenda. Não há nulidade a ser reconhecida, eis que a prova foi obtida com observância das hipóteses legais, na presença do destinatário. O depoimento do agente policial pode ser admitido como elemento de persuasão do juiz, pois o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular.

Na hipótese dos autos houve suspeita, pelos Correios, acerca do conteúdo da correspondência, sendo tal situação reportada à Polícia Federal, tratando-se apenas de espera da situação de flagrância pelas autoridades, uma vez que a atividade policial foi apenas de alerta, procurando colher o acusado no momento em que este recebeu as cédulas falsas na Agência dos Correios.

Não vislumbro motivos para alterar o entendimento, razão pela qual ratifico-o.

No presente caso, entendo que a prova obtida é lícita, porque havia fundados indícios da prática de atividade ilícita e foram formalizadas as providências adotadas.

Nesse sentido, a Lei nº 6.538 de 22/06/1978 prevê que a remessa de dinheiro pelos Correios se dá através de carta com valor declarado, proibindo a remessa de dinheiro pela via postal comum (art. 7, §2º, "a").

O art. 10, III da mesma Lei, prevê que não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos. Nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, nesses casos, a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário. Foi o que ocorreu no presente caso.

A abertura da correspondência observou as cautelas legais.

Como bem destacou o Juízo de primeiro grau, consta do inquérito que os policiais federais lotados na DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/PR foram alertados pela Coordenação

Geral de Polícia Fazendária acerca da possibilidade de conteúdo ilegal na referida encomenda (evento 1, P_FLAGRANTE1, página 13).

Tal alerta, no entanto, não levou à automática abertura do objeto, que foi antecedida de averiguação pelos policiais. Consta dos autos que os Policiais Federais se dirigiram à agência para verificar a entrega da encomenda, constataram que o réu chegou ao local e se identificou como destinatário. Somente após o recebimento da encomenda pelo réu, abordaram o acusado e questionaram do que se tratava o objeto, tendo ele respondido que não sabia. Portanto, só depois de uma averiguação inicial e após questionar o acusado acerca do conteúdo do envelope, os policiais promoveram a abertura do objeto, na frente do destinatário, nos termos do art. 10, parágrafo único da Lei nº 6.538/1978.

Assim, embora tenha havido o alerta da Coordenação Geral de Polícia Fazendária, houve diligência prévia à abertura da encomenda. No caso, a fundada suspeita se deu não apenas em razão do alerta, mas também do comportamento do acusado, que se dirigiu aos Correios, informou ser o destinatário da encomenda, e, em seguida, questionado sobre seu conteúdo, afirmou não saber. Como visto, aberto o pacote, na presença do acusado, constatou-se o recebimento de cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) inautênticas.

Cabe reiterar, ainda, que o simples envio de dinheiro pelos Correios está em desacordo com a lei. A constatação, pelos funcionários dos Correios, de que a encomenda se tratava de cédulas, sem declaração de conteúdo, já seria um indício suficiente da prática de atividade ilícita. No presente caso, além disso, os documentos constantes nos autos indicam que foi realizada diligência policial prévia para apurar a veracidade e plausibilidade das informações prestadas.

[...]

Também não há qualquer elemento que ampare a alegação de que houve quebra da cadeia de custódia do envelope. O envelope foi recebido pelo destinatário e aberto apenas na frente dele, sendo posteriormente anexado ao inquérito policial em apenso, com registro fotográfico do objeto.”

Portanto, após a análise do acervo probatório dos autos, a Corte de origem reconheceu que os policiais federais foram alertados pela Coordenação Geral de Polícia Fazendária sobre a possibilidade de conteúdo ilegal na encomenda (dinheiro não declarado). Esse alerta, contudo, não levou à abertura imediata do pacote, que foi precedida por uma averiguação feita pelos agentes no momento em que o recorrente, destinatário da encomenda, dirigiu-se à agência para receber o embrulho. A partir de então, na presença do destinatário e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei 6.538/1978, procedeu-se à abertura do envólucro, localizando as 11 cédulas de R\$100,00 (cem reais) inautênticas.

Nesse contexto, tanto os indícios de que o agente possuía objetos ilícitos quanto a observância dos requisitos legais previstos na Lei 6.538/1978, justificam a ação estatal de determinar a abertura da correspondência. De fato, o exercício de direito e garantias fundamentais não pode ser usado como proteção para a prática de crimes.

Não se ignora o teor do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.116.949/PR, que, ao tratar de tema com Repercussão Geral, Tema 1.041/STF, fixou as seguintes teses: "(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura

de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; (2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial".

Ocorre que, como reconhecido pelo Tribunal local, a abertura da carta enquadrou-se na exceção prevista na parte inicial do verbete, ou seja, dentro dos limites da autorização legal, preservando o interesse público, a regular atuação dos Correios e impedindo que seu uso se destine à prática de crimes, em observância ao princípio da proporcionalidade para mitigar o sigilo da correspondência. Aliás, para rever a fundamentação das instâncias ordinárias a fim de verificar a ausência, no caso, dos pressupostos fáticos para a abertura da carta, seria necessário o conteúdo fático-probatório dos autos, conforme a Súmula 7/STJ, o que é inviável nesta instância.

No mais, reitero que a manutenção da prisão cautelar foi concretamente fundamentada pelo Tribunal, que reconheceu o risco da reiteração delitiva pelo réu, uma vez que o novo delito foi cometido durante o período de prova do livramento condicional decorrente de condenação anterior por roubo. Isso evidencia a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para prevenir novos crimes, justificando a prisão preventiva. Em casos semelhantes, ambas as turmas deste STJ têm reconhecido a adequação da fundamentação e da manutenção da prisão cautelar:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU REINCIDENTE E EM CUMPRIMENTO DE PENA NA OCASIÃO DO FLAGRANTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Além disso, ressaltou-se que a custódia seria imprescindível para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante é reincidente em crime doloso e estava em cumprimento de pena na ocasião do flagrante.

5. Nesse sentido, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 887.984/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APREENSÃO DE 95G DE MACONHA E 35G DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A prisão preventiva do Recorrente está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consta dos autos, o Acusado é reincidente específico - possui duas condenações definitivas pela prática do crime de tráfico de drogas; ademais, nos termos do decreto prisional, o Réu estava, no momento da prisão em flagrante, "em cumprimento de pena no gozo de livramento condicional", o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. A propósito, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "[o] risco concreto de reiteração delitiva autoriza a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes" (HC 174.957 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/05/2020)

[...]

5. Recurso desprovido, com recomendação de urgência no julgamento do Recorrente".

(RHC n. 129.064/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 19/8/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0114942-4

AgRg no
REsp 2.133.956 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50625763820234047000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.